



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29/03/1999
C	8
	Rubrica

Processo : 11020.000815/96-47
Acórdão : 201-71.442

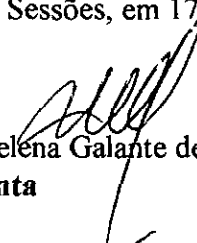
Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 104.597
Recorrente : ENXUTA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre -RS

IPI - COMPENSAÇÃO/TDA - Incabível a compensação de débitos relativos a IPI com créditos relativos de Títulos da Dívida Agrária - TODA, por falta de previsão legal. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A admissibilidade do recurso voluntário ha de ser feita pela instância *ad quem*, em face do duplo grau de jurisdição. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENXUTA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRs/CF/



Processo : 11020.000815/96-47

Acórdão : 201-71.442

Recurso : 104.597

Recorrente : ENXUTA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“O estabelecimento acima identificado peticionou à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul solicitando compensação de Títulos da Dívida Agrária (TDAs) pelo valor de face que menciona (fl. 06) com o débito do Imposto sobre Produtos Industrializados referente ao terceiro decêndio de maio de 1996, no valor informado de R\$ 598.243,69, pretendendo com isso evitar penalidades decorrentes de eventual procedimento fiscal. Afirma ainda que os direitos creditícios decorrentes de referidos títulos encontram-se habilitados nos autos do processo nº 87.101.3476-0, junto ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu-PR.

2. A DRF/Caxias do Sul não conheceu do pedido (fls. 55/57), face à inexistência de previsão da hipótese no elenco do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 67/92, que regulamentou o art. 66 da Lei nº 8.383/91, de 30-12-1991, mencionando ainda o disposto no § 2º do mesmo dispositivo, com a redação do art. 58 da Lei nº 9.065/95, segundo o qual a compensação somente poderá se dar entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

2.1. Em adendo, a informação menciona que a Lei nº 9.250/95 estabeleceu que a compensação somente poderá se dar com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes, concluindo pela ausência de previsão legal para o pedido e lembrando que o art. 105, § 1º, “a” da Lei nº 4.504, de 30-11-1964, e o inciso I do art. 11 do Decreto nº 578, de 24-06-1992, determinam que referidos títulos poderão ser utilizados para pagamento de até 50% do ITR.



Processo : 11020.000815/96-47

Acórdão : 201-71.442

2.2. Contra tal decisão interpôs o contribuinte a reclamação de fls. 61/67, dirigida a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual afirma que a Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nº 9.069/95 e 9.250/95, referem-se exclusivamente ao Imposto de Renda, não sendo aplicáveis ao caso, e que a expressão “tributos” ali mencionada não é genérica, aplicando-se apenas aos tributos sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas e sobre operações financeiras, sendo que o sentido do dispositivo seria possibilitar o direito de compensar o valor pago indevidamente ou a maior desse imposto com parcelas vincendas.

2.3. Alega que referida lei regulou o Imposto de Renda em 50 artigos, e que não seria possível tecnicamente que lei ordinária regulamentasse o direito de compensação previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar, e que tal artigo não traria limitações quanto à natureza ou a origem de tal crédito, as quais não poderiam ser estabelecidas por lei ordinária. Desse modo, não poderia a Administração restringir e impor limites ao direito de compensação estabelecido.

2.4. Procura demonstrar a seguir que em virtude do art. 34, § 5º do ADCT da Constituição Federal/88, não competiria mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária previsto no art. 170 do CTN, que deve ser interpretado juntamente com o art. 146, III da Constituição Federal.

2.5. Discorrendo sobre TDAs, afirma que decorridos 20 anos ou vencido o título, pode o titular valer-se do mesmo, como se dinheiro fosse, contra seu emitente, a Fazenda Pública. Desse modo, o artigo invocado na decisão reclamada não teria aplicação a direitos creditícios sobre TDAs vencidos, que, se devem ser liquidados de imediato quando de seu vencimento, poderiam ser empregados como pagamento ou compensação.

2.6. Após referir que há espontaneidade em sua petição, uma vez que oferece à compensação os TDAs vencidos, requer que, sob o efeito do art. 151, III, do CTN, seja recebida e julgada procedente sua reclamação, reformando-se a decisão denegatória para permitir a compensação, com a conseqüente extinção da obrigação tributária.



Processo : 11020.000815/96-47
Acórdão : 201-71.442

3. O despacho de fl. 68/69 não encaminhou o processo a esta DRJ, considerando o recurso endereçado ao Conselho de Contribuintes, e o remeteu para a Procuradoria da Fazenda, onde foi o crédito inscrito em dívida ativa, o que foi posteriormente corrigido em função de determinação judicial para o processamento administrativo do feito, reencaminhando-se o processo a esta Delegacia para apreciação da reclamação referida.”

O pleito da requerente foi indeferido através da Decisão nº 05/017/97, cuja ementa transcrevo:

“COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

Não há previsão legal para a compensação do valor de TDAs com débitos oriundos do IPI. A operação não se enquadra no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.065/95, 9.250/95 e 9430/96. Ausente também a liquidez e certeza do crédito, exigência do CTN.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INCABÍVEL.”

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação apresentada à DRJ em Porto Alegre - RS.

Às fls. 114/118, as contra-razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11020.000815/96-47
Acórdão : 201-71.442

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Por tratar da mesma matéria e por ter como partes litigantes as mesmas deste processo, adoto o voto proferido pela ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes no Recurso nº 101.411, alterando-o apenas no tocante ao tributo objeto do pedido de compensação que naquele recurso era a COFINS e neste é o IPI:

“Primeiramente cabe esclarecer que o recurso subiu a este Conselho por determinação do Juiz Federal Substituto da Justiça Federal em Caxias do Sul - RS, que deferiu liminar à requerente garantindo-lhe o acesso ao segundo grau de jurisdição para exame da questão decidida pelo órgão processante, Delegado da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, determinando que a admissibilidade do referido recurso seja feita pelo órgão *“ad quem”*.”

As competências dos Conselhos de Contribuintes estão relacionadas no art. 3º, da Lei nº 8.748/93, alterada pela MP 1.542/96:

“Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro do limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei; (processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários);

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados. (sublinhei).”

Embora não conste explicitamente dos dispositivos transcritos a competência do Conselho de Contribuintes para julgar pedidos de compensação em 2º instância, entendo que por analogia e em respeito à Carta Magna de 1988, esta competência está implícita. Ao analisar os pedidos de restituição e ressarcimento, o julgador de 2ª instância está aplicando a lei a contribuintes que tiveram a oportunidade de compensar direitos creditórios tributários, entretanto, à vista de saldos



Processo : 11020.000815/96-47
Acórdão : 201-71.442

credores remanescentes usam a faculdade de solicitar restituição ou ressarcimento.

O artigo 5º do Estatuto Maior assegurou a todos que buscam a prestação jurisdicional a aplicação do devido processo legal, ou seja, o “*due process of law*”. Destarte, não há mais dúvida: o art. 5º, LV da CF/88 assegura aos litigantes em processo administrativo e judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos do duplo grau de jurisdição no processo administrativo.

Assim exposto, tomo conhecimento do recurso.

Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento do pleito, nos termos do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, de Pedido de Compensação do IPI com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA.(destaquei)

Ora, cabe ressaltar que Títulos da Dívida Agrária - TDA são títulos de créditos nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de



Processo : 11020.000815/96-47

Acórdão : 201-71.442

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei) ”.

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88 assevera: “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” No seu parágrafo 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 180 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O parágrafo 1º deste artigo dispõe: “Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;”(grifos nossos)

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste Decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:



Processo : 11020.000815/96-47

Acórdão : 201-71.442

I. pagamento de até cinquenta por cento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II. pagamento de preços de terras públicas;

III. prestação de garantia;

IV. depósito, para resgatar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V. caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da união, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI. a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa de Desestatização.

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencados no artigo 11 deste Decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.

As ementas de execução fiscal, bem como o Agravo de Instrumento transcritos nas Contra-razões da PFN Seccional de Caxias do Sul ratificam a necessidade de lei específica para a utilização de TDA na compensação de créditos tributários dos sujeitos passivos com a Fazenda Nacional. E a lei específica é a 4.504/64, art. 105, § 1º, “a”, e o Decreto nº 578/92, art. 11, I, que autorizam a utilização dos TDA para pagamento de até cinquenta por cento do ITR devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

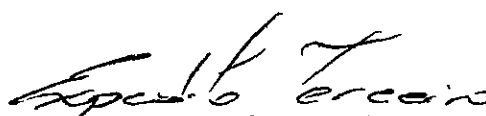
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000815/96-47
Acórdão : 201-71.442

Pelo exposto, tomo conhecimento do presente recurso, mas, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento do pedido de compensação de TDA com o débito referente **ao IPI.**" (destaquei)

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO